



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 968-A, DE 2024 (Do Sr. Pezenti)

"Cria o programa de incentivo à adoção de tecnologias redutoras de risco agroclimático."; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. TIÃO MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI nº , DE 2024.
(Do Sr. Pezenti)

Cria o programa de incentivo à adoção de tecnologias redutoras de risco agroclimático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção de tecnologias produtivas que reduzam as perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos, tais como estiagem, excesso hídrico, granizo, geada, queda brusca de temperatura ou insolação excessiva.

Art. 2º O poder executivo disponibilizará linha de crédito subsidiada, na mesma proporção do seguro agrícola (60%) para financiar as tecnologias de que trata o art. 1º, com limites de crédito, taxas de juros, prazos de pagamento e de carência que viabilizem os investimentos recomendados aos beneficiários.

§ 1º As tecnologias produtivas a serem financiadas incluem:

I – irrigação ou drenagem;

II – proteção de cultivos por meio de telas, estufas, cobertura plástica ou sombrite; e

III – demais tecnologias recomendadas pela pesquisa agropecuária oficial.



* C D 2 4 4 4 3 8 0 4 7 4 0 * LexEdit

§ 2º O subsídio de que trata o caput deste artigo poderá ser ajustado, considerando:

I – porte do agricultor;

II – áreas geográficas delimitadas como de maior risco de perdas de safra em decorrência de mudança do clima; e

III – potencial de mitigação do risco agroclimático da tecnologia a ser financiada, especialmente quando proporcionar a exclusão do valor do prêmio do seguro rural na respectiva área de produção.

§ 3º As fontes dos recursos para a instituição das linhas de crédito de que trata este artigo serão:

I – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

II – o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, para os beneficiários de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III – o Orçamento Geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A subvenção ao prêmio do seguro rural prevista na Lei nº 10.823, de 2003, contribui para a sustentabilidade da agropecuária, pois o seguro é um instrumento de política agrícola que auxilia na gestão dos riscos da atividade.

Entretanto, embora a cobertura do seguro atenuem as perdas dos agricultores, os prejuízos causados por fenômenos climáticos adversos e outros sinistros superam largamente a perda



* C D 2 4 4 4 3 8 0 4 7 4 0 0 * LexEdit

financeira do agricultor na safra imediatamente atingida pelo sinistro.

Exemplo disso são as graves perdas econômicas provocadas pelas chuvas de granizo, que destroem plantações de hortaliças em São Paulo, cafezais em Minas Gerais, soja e milho em Santa Catarina, videiras e macieiras no Rio Grande do Sul. Além das perdas imediatas de safra pelos danos causados em cachos, frutos e folhas, no ciclo seguinte a produtividade também é comprometida, pois os granizos atingem os ramos não lignificados das plantas, os quais armazenam as reservas de carbono necessárias à retomada do desenvolvimento e vigor produtivo das culturas.

Fora da porteira, as frustrações de safra estendem-se aos transportadores, às agroindústrias, ao comércio, gerando elevação de preços de alimentos ao consumidor, desemprego e empobrecimento.

Contudo, a dimensão dos prejuízos pode ser drasticamente reduzida por meio de tecnologias já disponíveis e economicamente viáveis para a proteção das plantações contra eventos climáticos adversos. Entre essas tecnologias, destacam-se as telas para proteção de pomares contra os efeitos deletérios das chuvas de granizo.

Dados do setor demonstram que as telas protegem um hectare de macieira por até quinze anos contra os danos provocados por chuvas de granizo, com um custo equivalente a cerca de cinco anos de dispêndio com o prêmio do seguro rural. Proporcionando uma economia aos cofres públicos e a manutenção da cadeia produtiva do produto protegido, garantindo empregos e geração de impostos.

Por isso, entendemos ser perfeitamente justo e razoável que o poder público apoie a adoção de tecnologias para a proteção de culturas agropecuárias contra adversidades climáticas, de forma alternativa ou complementar ao instrumento de seguro, tendo em vista que o prêmio cobrado para o seguro de culturas já protegidas



* C D 2 4 4 3 8 0 4 7 4 0 * LexEdit

pode ser excluído, gerando economia ao governo e para o agricultor.

Além de poupar recursos do contribuinte, o benefício da proteção da cultura contra as perdas por eventos climáticos adversos é multiplicado ao longo da cadeia, devido à maior estabilidade da produção e da renda que proporciona.

Desse modo, a fim de incentivar o investimento em tecnologias que protejam as atividades agropecuárias dos danos causados por eventos climáticos adversos, solicitamos o apoio dos nobres colegas este importante projeto de lei, que visa criar um programa de incentivo à adoção de tecnologias redutoras de risco agroclimático.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal



* C D 2 4 4 4 3 8 0 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-09;12114
LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 968, DE 2024

"Cria o programa de incentivo à adoção de tecnologias redutoras de risco agroclimático."

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 968, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pezenti, cria o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção de tecnologias produtivas que reduzam as perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos, tais como estiagem, excesso hídrico, granizo, geada, queda brusca de temperatura ou insolação excessiva.

A proposta inspira-se no Projeto de Lei nº 2.433, de 2015, de autoria do Deputado Edinho Bez, que, após ter sido aprovado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Finanças e Tributação (CFT), não chegou a ser apreciado pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido arquivado ao final da legislatura.

Em seu art. 2º, a proposição incumbe o Poder Executivo de disponibilizar linha de crédito subsidiada, na mesma proporção do seguro agrícola (60%), para financiar as tecnologias de que se cuida, com limites de crédito, taxas de juros, prazos de pagamento e de carência que viabilizem os investimentos recomendados aos beneficiários. Além de outras tecnologias recomendadas pela pesquisa agropecuária oficial, deverão ser financiados



* C D 2 4 5 0 8 8 8 2 9 9 9 0 0 *

investimentos em irrigação ou drenagem e proteção de cultivos por meio de telas, estufas, cobertura plástica ou sombrite.

Admite-se o ajustamento do montante do subsídio a ser concedido a cada beneficiário, considerando-se o porte do agricultor; as áreas geográficas delimitadas como de menor risco de perdas de safras e o potencial de mitigação do risco agroclimático da tecnologia a ser financiada, especialmente quando proporcionar a exclusão do valor do prêmio do seguro rural na respectiva área de produção.

O Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático deverá contar com recursos provenientes do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 2009; do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, quando os beneficiários forem os abrangidos pela Lei nº 11.326, de 2006; e do Orçamento Geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

O Projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) analisar o mérito do Projeto de Lei nº 968, de 2024, que propõe a criação do Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção de tecnologias produtivas que reduzam as perdas de safra decorrentes



* C D 2 4 5 0 8 8 2 9 9 9 0 0 *

de eventos climáticos adversos, tais como estiagem, excesso hídrico, granizo, geada, queda brusca de temperatura ou insolação excessiva.

Em sua justificativa, o autor destaca a importância de fomentar tecnologias que reduzam riscos agroclimáticos para assegurar a produção agrícola frente a adversidades climáticas como estiagem, excesso de chuvas e geadas, promovendo a segurança alimentar e a sustentabilidade do setor agrícola.

Argumenta, ainda, que a criação de um programa específico para incentivar a adoção dessas tecnologias é essencial para a modernização do setor agrícola, tornando-o mais competitivo e preparado para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas. Ele enfatiza que a iniciativa contribuirá para a redução das perdas econômicas dos produtores e promoverá a estabilidade das atividades agropecuárias.

A iniciativa é de extrema relevância para o setor agropecuário, uma vez que as variações climáticas representam um dos maiores desafios enfrentados pelos produtores rurais, afetando diretamente a produtividade e a segurança alimentar brasileira. A implementação de tecnologias que possam prever e minimizar os impactos de fenômenos climáticos extremos contribuirá para a estabilidade da produção agrícola, garantindo a continuidade das atividades no campo e a oferta de alimentos à população.

Diante dos recentes eventos climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul, essa proposição se torna ainda mais relevante e urgente. A situação evidenciou a vulnerabilidade do setor agropecuário diante de eventos climáticos adversos, como estiagem e excesso hídrico.

Ressalte-se que o seguro rural e o Proagro são instrumentos de política agrícola destinados à redução dos prejuízos do produtor rural e seu custo é parcial ou integralmente assumido pelo poder público. Esses instrumentos são fundamentais e continuarão a existir. Entretanto, quanto mais se investir em tecnologias redutoras de riscos agroclimáticos, melhores serão os resultados da atividade agropecuária, maior a geração de renda e empregos e menores serão os dispêndios, públicos ou privados, com a cobertura de perdas.



* C D 2 4 5 0 8 8 2 9 9 9 0 0 *

Além dos benefícios econômicos e sociais, o programa proposto também possui impacto positivo ao meio ambiente. Tecnologias que reduzem o risco agroclimático geralmente incluem práticas sustentáveis que conservam os recursos naturais, como água e solo, e promovem a biodiversidade. A implementação dessas práticas torna a agricultura mais sustentável e menos impactante ao meio ambiente.

Pelo exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 968, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-8524

Apresentação: 11/07/2024 15:56:53.863 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 968/2024

PRL n.2



* C D 2 4 5 0 8 8 2 9 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 29/08/2024 19:15:46.647 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 968/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 968, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 968/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Ana Paula Leão - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, Henderson Pinto, José Medeiros, Josivaldo Jp, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucyana Genésio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Jr, Pezenti, Tião Medeiros, Zezinho Barbary, Antônio Doido, Augusto Puppio, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Cristiane Lopes, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Mauricio do Vôlei, Pastor Diniz, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Samuel Viana e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242823388400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 2 8 2 3 3 8 8 4 0 0 *